



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002846-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Interessados ERICK FIELDLER DE MORAES, MARCIA DA SILVA FIEDLER DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA, ELIANA NOGUEIRA ZAMBON, MARIO FERRAZ DE ARRUDA FILHO, FERNANDA PENNINO GRACIANO, JANAINA BRITO DE ANDRADE e ROBSON TADEU DOMINGUES VAZ, é embargado CONDOMÍNIO QUINTAS DO MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional do Butantã – 2ª Vara Cível

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Condomínio Quintas do Morumbi

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO TERCEIRO INTERESSADO –
PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS
INFRINGENTES –** Acórdão devidamente
fundamentado, sem obscuridade, contradição e erro
material – Prequestionamento – Inexistência de óbice
ao acesso às vias extraordinárias – Embargos de
declaração não são adequados para promover a reforma
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41194

Embargos de declaração opostos pelo Terceiro Interessado contra o acórdão de fls.24/27, em que improvido o recurso de agravo de instrumento que apresentou.

Alega que o acórdão contém obscuridade, contradição e erro material: não reconheceu que inconstitucional a aplicação de norma ordinária em detrimento de norma complementar. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Terceiro Interessado pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de obscuridade, contradição e erro material no acórdão. Ausente o erro material, e, por outro lado, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator